



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000387/2003-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.542 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente IRMAOS COUTINHO INDUSTRIA DE COUROS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/02/2003 a 11/03/2005

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n. 15-13.292 da DRJ/SDR, que por unanimidade de votos, decidiu (i) considerar, preliminarmente, tempestiva a Manifestação de Inconformidade; (ii) não reconhecer o direito creditório da interessada; (iii) não homologar as compensações declaradas pela contribuinte.

A contribuinte acima identificada apresentou em 29/04/2003 pedido de ressarcimento de créditos do IPI (fl. 01) incidentes sobre aquisição de insumos, mencionando como fundamentação legal o art. 155, § 2º, I da Constituição Federal; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Anexou às folhas 04/53 demonstrativos com os valores dos créditos pretendidos. Com base no Parecer Fiscal de folhas 81 a 83, em 04/05/2004 foi proferido pela DRF/Caruaru o Despacho Decisório de folha 84 não reconhecendo o direito creditório da contribuinte, em face da pretensão "não se amoldar nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, além do seu pedido conter falhas insuperáveis".

Não consta deste processo prova de que a contribuinte tenha sido cientificada do referido despacho decisório.

Posteriormente, às folhas 85/308 foram anexadas diversas declarações de compensação apresentadas pela contribuinte, conforme resumo de folhas 390/395; às folhas 309/389 foram anexadas as DCTF; e às folhas 396/421, extrato do sistema Profisc.

Em 20/07/2005, foi proferido pela DRF/Caruaru o Despacho Decisório de folhas 424/426 não homologando as compensações declaradas pelo sujeito passivo e declarando devidos os valores consignados nas colunas "Valor Declarado" e "Valor Declarado em DCTF" do demonstrativo de folhas 390/395, declarando, ainda, serem passíveis de lançamento de ofício os valores consignados na coluna "Valor a ser Lançado de Ofício" do mesmo demonstrativo.

Desta forma, foram lavrados Autos de Infração relativos ao PIS e ao Imposto de Exportação, objeto dos processos n.º 19647.000912/2006-16 e 10435.001048/2005-00, respectivamente.

Após anexação dos documentos de folhas 427/435, em 12/04/2006 a interessada apresenta a Manifestação de Inconformidade de folhas 436/446, sendo essas as suas alegações, em síntese:

- Preliminarmente, em 13/03/2006 dá-se por intimada dos Despachos Decisórios que não homologaram a compensação, data em que foi intimada da lavratura dos Autos de Infração relativos ao PIS e ao Imposto de Exportação, nos quais há referência ao julgamento do pedido de ressarcimento;
- Até a data da manifestação de inconformidade, a interessada não fora intimada oficialmente das decisões proferidas pela DRF/Caruaru;
- No mérito, alega que o pedido de ressarcimento foi indeferido sem nenhuma fundamentação, apenas porque a autoridade administrativa entendeu que somente seria permitido o ressarcimento dos créditos relativos a insumos tributados, aplicados na industrialização a partir de 1º de janeiro de 1999, mas

esse não é o entendimento dominante nos Tribunais Superiores, conforme ementas transcritas;

- Restringir o ressarcimento aos insumos tributados é desprestigiar o princípio da não-cumulatividade, pois o direito é anterior à Lei n.º 9.779, de 1999, originando-se da própria natureza do IPI, conforme entendimento manifestado em voto proferido por ministro do STJ, do qual transcreve trecho;
- O princípio da não-cumulatividade do IPI deve ser aplicado em sua forma mais ampla, inclusive quando se tratar de insumos isentos ou em que não haja incidência do imposto;
- Ademais, no presente caso, o pedido formulado pela contribuinte abrange também insumos tributados com alíquotas positivas do IPI, fato que sequer foi apreciado na decisão administrativa, embora o pedido tenha sido corretamente instruído pela interessada, que disponibilizou à fiscalização todos os documentos que ensejaram os créditos pleiteados;
- Ao final, requer que seja deferido o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e que sejam homologadas as compensações.

Nos termos do despacho de folha 451, o Delegado da DRF/Caruaru entendeu que a contribuinte fora cientificada do Despacho Decisório de folhas 424/426 em 22/08/2005, conforme documento de folha 427, e assim a Manifestação de Inconformidade apresentada em 12/04/2006 é intempestiva.

Porém, encaminhou este processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por ter sido o despacho decisório mencionado nas impugnações apresentadas contra os citados Autos de Infração do PIS e do Imposto de Exportação.

O presidente da 5ª Turma da DRJ/Recife proferiu a informação de folha 452 concordando que a contribuinte fora intimada em 22/08/2005 e afirmando que "fica esta autoridade julgadora impossibilitada de proceder à apreciação da manifestação da interessada".

Assim, retornou o processo à DRF/Caruaru, esclarecendo, ao final, "que somente caberá devolução do processo a esta DRJ se a DRF/Caruaru entender ser tempestiva a manifestação de fls. 436 a 446".

Em 18/07/2006, a interessada reitera à folha 454 ser tempestiva a manifestação de inconformidade, razão pela qual entende que deve ser determinado o seu regular processamento. Requereu, também, a emissão de certidão negativa reconhecendo que o crédito tributário a que se refere o Auto de Infração (processo n.º 10435.001048/2005-00) está com sua exigibilidade suspensa, em face do pedido de ressarcimento em tela.

Com a informação de que mantinha os termos do Despacho de folha 451, mas em virtude do novo requerimento apresentado pela interessada, por meio do despacho à folha 455 o DRF/Caruaru devolveu o presente processo à DRJ/Recife.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/02/2003 a 11/03/2005

ATO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRECLUSIVO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

O prazo para que a contribuinte apresente manifestação de inconformidade começa a fluir apenas a partir da ciência da intimação.

RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito creditório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 12/02/2003 a 11/03/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo, interposto por procuradores devidamente constituídos, e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele passo a conhecer.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, entendo não lhe assistir razão.

O pedido, conforme alega o contribuinte, visa ao aproveitamento de créditos de IPI derivados da aquisição de operações isentas ou não tributadas **pelo IPI** e empregados na industrialização de produtos cuja saída é tributada pelo referido imposto.

O STJ, em sede de **Recurso Repetitivo, no Resp nº 1134903/SP**, de relatoria do ministro FUX, em 09/06/2010, decidiu pela impossibilidade de aproveitamento de tal crédito, já que sua admissão violaria o princípio constitucional da não cumulatividade:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI.

DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser

solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que: "Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional." 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

O STF, posteriormente, em 22/09/2015, na Repercussão geral reconhecida no RE 398365 RG/RS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, chancelou o posicionamento de que os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 398365 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ambas as decisões, por respeito ao art. 62A do RICARF, devem ser adotadas para o presente caso. Inclusive, este E. Conselho já possui entendimento consolidado sobre o assunto que resultou na súmula CARF n.º 18, também de observância obrigatória, na forma do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Súmula CARF n.º 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Desta forma, também, quanto ao pleito de ressarcimento, de fato, não assistiria razão à Recorrente, tendo em vista os julgados e a súmula CARF acima mencionados, todos de observância obrigatória por este Colegiado.

Assim, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco